



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.976, DE 06 DE OUTUBRO DE 2.017
Institui a Licença de Funcionamento Provisória.

P. 19.959/17

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A Licença de Funcionamento Provisória será admitida, a título precário, com o objetivo de cumprir as seguintes finalidades de interesse público:

- I - Dirimir a clandestinidade;
- II - Promover a inclusão de empresas ao mercado formal;
- III - Gerar desenvolvimento à cidade;
- IV - Estimular o licenciamento de atividades de geração de emprego e renda;
- V - Orientar os empreendedores quanto à necessidade de legalização edilícia e firmar Termo de Responsabilidade para que haja a regularização da edificação;
- VI - Instituir procedimento simplificado e ágil para o licenciamento de empresas classificadas como de baixo risco;
- VII - Consolidar o disposto na Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009, no que se refere à emissão de alvará provisório e simplificado para Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP).

Art. 2º O poder público municipal poderá emitir a Licença de Funcionamento Provisória para atividades comerciais, industriais, institucionais, de prestação de serviços e outras atividades, conforme legislação do Município de Bauru em vigor, desde que:

- I - A atividade exercida seja permitida no local, conforme análise de viabilidade locacional;
- II - O imóvel cumpra as exigências básicas aplicáveis pelo corpo de bombeiros e pelos órgãos sanitário e ambiental, conforme normas instituídas pelos respectivos órgãos para a atividade a ser licenciada, assegurando a aplicação de procedimento simplificado em se tratando de atividades desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), conforme disposições da Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009, bem como por associação cultural/privada, consultórios e clínicas, organização religiosa/filosófica, entidade filantrópica ou assistencial;
- III - O empresário ou responsável pela atividade, em conjunto com o proprietário do imóvel, atestem, por meio de Termo de Responsabilidade a ser firmado com o Poder Público, que irão promover a regularização da edificação em prazo pré-estabelecido e arcar com as obras e serviços necessários à sua adequação, cumprindo a legislação municipal, estadual e federal vigentes acerca das condições de higiene, segurança de uso, habitabilidade e acessibilidade da edificação, submetendo o imóvel ao devido procedimento de licenciamento edilício.

§ 1º Para atividades desenvolvidas por Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) e Empresa de Pequeno Porte (EPP), o processo de emissão do alvará de funcionamento provisório deverá seguir o disposto na Seção III da Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009.

§ 2º Atividades classificadas como pólos geradores de tráfego, assim definidas pela legislação municipal, deverão dispor de vagas de estacionamento em quantidade compatível ao que estabelece o Decreto Municipal nº 13.269, de 28 de dezembro de 2.016, sendo admitida, para situações em que o imóvel não dispor de área suficiente para estacionamento, da disponibilização de vagas nas proximidades, conforme previsto pela legislação municipal.

Art. 3º A Licença de Funcionamento Provisória não será expedida em relação à edificação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Lei nº 6.976/17

- I - Cuja atividade pleiteada não seja permitida para zona de uso em que se situa, exceto em situações previstas pelo inciso II, do art. 7º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, aplicáveis à MEI, ME e EPP.
- II - Possam acarretar prejuízos significativos ao meio ambiente e à sociedade civil contendo:
 - a) Material inflamável;
 - b) Atividades potencialmente geradoras de radiações;
 - c) Atividades potencialmente geradoras de fumaça ou gases;
 - d) Atividades de venda de produtos que possam dar origem a explosões, exalações de gases ou detritos danosos à saúde;
 - e) Atividades classificadas como poluentes;
 - f) Atividades que possuam grau de risco alto, nos termos do disposto no art. 11, §§ 1º e 3º da Lei Municipal nº 5.775, de 21 de setembro de 2.009;
 - g) Outras atividades classificadas como de alto risco pelos órgãos sanitário, ambiental ou pelo Corpo de Bombeiros, até que obtida a respectiva autorização a ser fornecida pela instituição competente.
- III - Que seja objeto de ação judicial promovida pelo Município de Bauru, objetivando sua demolição ou retomada.

§ 1º A Licença de Funcionamento Provisória para atividade não permitida na zona de uso em que se situa, nas situações previstas pelo art. 7º, inciso II, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2.006, não será concedida ao microempreendedor individual, à microempresa ou à empresa de pequeno porte que promova a venda de bebidas alcoólicas.

§ 2º Os parâmetros para emissão da Licença de Funcionamento Provisória prevista por esta lei não se aplica às atividades eventuais e de comércio de ambulantes.

Art. 4º A Licença de Funcionamento Provisória terá o prazo de validade de 1 (um) ano.

Parágrafo único. Será admitida a renovação da Licença de Funcionamento Provisória por até mais 1 (um) ano, não prorrogáveis, nos casos em que o interessado comprove já ter ingressado com o procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente e que esteja no aguardo de sua conclusão, cumpridas as normas de acessibilidade previstas pela Lei brasileira de Inclusão.

CAPÍTULO II DA EXPEDIÇÃO DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 5º O pedido de Alvará de Licença de Funcionamento Provisória deverá ser precedido da consulta de viabilidade, a ser requerida por via eletrônica, a partir do Sistema Integrado de Licenciamento – SIL, disponível no endereço eletrônico: www.sil.sp.gov.br.

Art. 6º Presentes todos os requisitos técnicos fixados no art. 2º desta Lei e firmado o Termo de Responsabilidade para a regularização da edificação, caso a mesma conste irregular, será emitida a Licença de Funcionamento Provisória.

Art. 7º O órgão público competente para análise da solicitação da Licença de Funcionamento Provisória deverá concluir sua análise e expedir o respectivo Alvará Provisório no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do protocolo do pedido, nos casos classificados como de baixo risco, em que houver liberação automática de licença pelos órgãos sanitário, ambiental e pelo Corpo de Bombeiros, ou, havendo procedimentos específicos junto a esses órgãos, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a partir da liberação feita por esses órgãos.

CAPÍTULO III DOS EFEITOS DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 8º A Licença de Funcionamento Provisória somente produzirá efeitos após sua efetiva expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Rcf. Lei nº 6.976/17

§ 1º A Licença instituída por esta Lei não confere, aos responsáveis pela atividade, direito a indenização de quaisquer espécie, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade da Licença.

§ 2º A Licença de Funcionamento Provisória, expedida nos termos desta lei, não constitui documento comprobatório da regularidade da edificação, bem como não atribui permissão ao requerente para executar obras no imóvel, as quais dependerão do devido licenciamento edilício e aprovação do projeto de construção ou reforma, devendo cumprir as disposições do Código de Obras Municipal, estando sujeito a penalidades em caso de seu descumprimento.

CAPÍTULO IV

DA INVALIDAÇÃO, CASSAÇÃO E CADUCIDADE DA LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIA

Art. 9º A Licença de Funcionamento Provisória perderá sua eficácia nas seguintes hipóteses:

- I - Invalidação, nos casos de falsidade ou erro das informações, bem como da ausência dos requisitos que fundamentaram a concessão da Licença;
- II - Cassação, nos casos de:
 - a) Descumprimento das obrigações impostas por Lei ou quando da expedição da Licença;
 - b) Se as informações, documentos ou atos que tenham servido de fundamento da Licença, vierem a perder sua eficácia, em razão de alterações físicas, de utilização ou de instalação, ocorridas no imóvel em relação às condições anteriores, aceitas pela Prefeitura;
 - c) Desvirtuamento do uso licenciado;
 - d) Desrespeito às normas de proteção às crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência;
 - e) Prática de racismo ou qualquer discriminação atentatória aos direitos e garantias fundamentais;
 - f) Permissão da prática, facilitação, incentivo ou prática de apologia, mediação da exploração sexual, trabalho forçado ou análogo à escravidão, do comércio de substâncias tóxicas ou exploração de jogos de azar;
 - g) Quando a atividade causar transtornos ao sossego e à ordem pública; ou
 - h) A critério do interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente.
- III - Caducidade, por decurso do prazo de validade indicado na Licença de Funcionamento Provisória.

Art. 10 A declaração de invalidade respeitará o devido processo legal.

CAPÍTULO V

DA AÇÃO FISCALIZATÓRIA E APLICAÇÃO DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 11 Sempre que julgar conveniente ou houver notícia de irregularidade ou denúncia, o órgão competente da Prefeitura realizará vistorias com a finalidade de fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei.

Art. 12 A perda da eficácia da Licença de Funcionamento Provisória sujeitará a pessoa física ou jurídica, responsável por sua utilização, aos procedimentos fiscais e sanções previstas na legislação de uso e ocupação do solo e/ou legislação específica, conforme o caso.

Art. 13 A constatação da prestação de informações inverídicas no pedido da Licença de Funcionamento Provisória acarretará ao interessado a imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) dobrada em caso de reincidência, com a consequente invalidação da Licença, sem prejuízo de sua responsabilização criminal, civil e administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

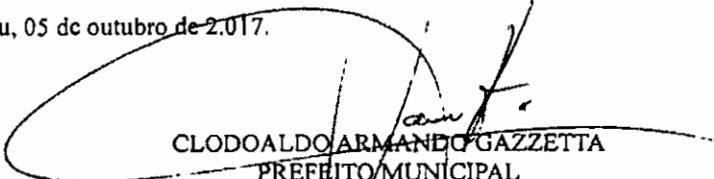
Ref. Lei nº 6.976/17

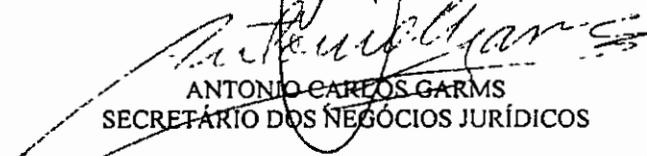
- § 1º O valor da multa estabelecido nesta Lei deverá ser atualizado, anualmente, pela variação do IPCA-IBGE ou por outro índice que vier a substituí-lo.
- § 2º O interessado multado será notificado no endereço que forneceu em sua qualificação, para apresentar sua defesa, no prazo de 30 (trinta) dias. A defesa será dirigida à mesma pessoa a quem dirigiu o pedido de Licença de Funcionamento Provisória, que terá competência para receber, conhecer e julgar a defesa apresentada.
- § 3º Da decisão proferida caberá recurso administrativo terminativo ao Prefeito Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias, sem efeito suspensivo.

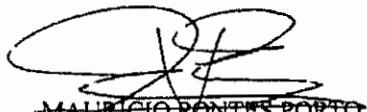
CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 14 A expedição da Licença de Funcionamento Provisória não desobriga os responsáveis pela edificação e por sua utilização ao cumprimento da legislação específica municipal, estadual ou federal, aplicável à atividade e à edificação.
- Art. 15 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, que estabelecerá os dados e informações que deverão constar obrigatoriamente na Licença de Funcionamento Provisória.
- Art. 16 As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 05 de outubro de 2017.


CLODOALDO ARMANDINO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL


ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS


MAURÍCIO RONTES PORTO
SECRETÁRIO INTERINO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do
PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.


DANILO ALTAMIR PINHEIRO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

DECRETO Nº 13.846, DE 17 DE JULHO DE 2.018

P. 19.959/17

Regulamenta a Lei Municipal nº 6.976, de 06 de outubro de 2.017, que instituiu a Licença de Funcionamento Provisória.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

D E C R E T A

Art. 1º Este Decreto regulamenta a expedição da Licença de Funcionamento Provisória para atividades não residenciais de qualquer dimensão, organizada sob qualquer forma societária empresarial, pessoa natural ou jurídica, que estejam instaladas em imóveis cuja situação esteja irregular, mas que preencham as condições estabelecidas neste Decreto e na Lei Municipal nº 6.976, de 06 de outubro de 2.017.

Parágrafo único. A instalação e o funcionamento das atividades não residenciais, em edificações em situação irregular nos termos da legislação em vigor, dar-se-á mediante a obtenção da Licença de Funcionamento Provisória, que é um ato administrativo de natureza precária que surte efeito de imediato, mas a continuidade do efeito está condicionada a fato futuro e incerto consistente em o interessado realizar a regularização edilícia, sanando as irregularidades da edificação.

Art. 2º O Município de Bauru poderá conceder Licença de Funcionamento Provisória com validade de 01 (um) ano, renovável por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 4º, da Lei Municipal nº 6.976, de 06 de outubro de 2.017, desde que:

- I - O grau de risco da atividade não seja considerado alto para o Município de Bauru ou quando eventual risco já esteja equacionado;
- II - Sendo a atividade considerada de risco alto para outros órgãos envolvidos no licenciamento, deverá o interessado comprovar sua regularidade junta a este órgão;
- III - A atividade seja permitida no local, conforme o zoneamento do Município;
- IV - O imóvel cumpra as exigências básicas aplicáveis pelo Corpo de Bombeiros e pelos órgãos sanitários e ambientais, conforme normas instituídas pelos respectivos órgãos para a atividade a ser licenciada;
- V - O empresário ou responsável pela atividade, em conjunto com o proprietário (ou Detentor da Posse Qualificada) do imóvel, celebrem o Termo de Responsabilidade previsto no Anexo I, deste Decreto;
- VI - Obedeçam as restrições constantes no art. 3º e seus parágrafos e incisos.

§ 1º A Licença de Funcionamento Provisória poderá ser expedida para qualquer empreendimento, pessoa natural ou jurídica.

§ 2º Passados os 90 (noventa) dias do protocolo do requerimento do interessado, considera-se aprovada a expedição da Licença de Funcionamento Provisória.

Art. 3º Para análise do grau de risco previsto no inciso I, do art. 2º, deste Decreto, será considerada a tabela de Classificação de risco do Sistema Integrado de Licenciamento Integrado de cada órgão.

Art. 4º Para solicitar a Licença de Funcionamento Provisória o interessado deverá:

§ 1º Acessar o endereço eletrônico <http://www.bauru.sp.gov.br/documentos/cadastrar.aspx> e preencher o cadastro de solicitação informando:

- I - Inscrição municipal;
- II - CNPJ- Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;
- III - Identificação do imóvel (setor/quadra/lote);
- IV - Endereço do estabelecimento;
- V - Razão social;
- VI - Natureza jurídica;
- VII - Protocolo de viabilidade no Sistema Integrado de Licenciamento.

§ 2º Anexar os documentos abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

Ref. Dec. nº 13.846/18

- I - Protocolo de solicitação de Licenciamento Integrado/SIL, com o parecer de viabilidade favorável contendo a restrição de que a atividade será permitida no local indicado, desde que promova a regularização da edificação no prazo máximo de 01 (um) ano, arcando com obras e serviços necessários a sua adequação, cumprindo a legislação municipal, estadual e federal vigente das condições de higiene, segurança de uso, habitabilidade e acessibilidade da edificação, submetendo o imóvel ao devido procedimento de licenciamento do edifício, nos termos da legislação vigente;
 - II - Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral e CNPJ - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica e/ou CPF - Cadastro de Pessoas Físicas;
 - III - Cópia simples da capa e da folha onde constem os dados do imóvel e ateste seu valor venal do carnê do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano;
 - IV - Quando for risco alto, nos termos do inciso II, do art. 2º, deste Decreto, o requerimento deverá ser instruído com o documento de regularidade emitido pelo órgão que assim o classifica e o avalia, tais como: Licença do Corpo de Bombeiros apresentando AVCB - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros e CLCB - Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros; Vigilância Sanitária; CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo etc;
 - V - Termo de Responsabilidade devidamente assinado.
- Art. 5º O descumprimento dos deveres assumidos pelo Empresário e pelo Proprietário (ou Detentor da Posse Qualificada) poderá acarretar punições administrativas, civis e penais.
- Parágrafo único. Esgotadas as ações administrativas, o processo será remetido à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos para adoção das medidas judiciais cabíveis e comunicação aos órgãos competentes.
- Art. 6º Quando o interessado for pessoa natural, deverá cumprir os requisitos, exceto o Licenciamento Integrado.
- Art. 7º Este Decreto não se aplica às atividades eventuais e de comércio ambulante.
- Art. 8º O Servidor Municipal responsável por receber o Termo de Responsabilidade, do Anexo I, deste Decreto, enviará diariamente para a Diretoria de Divisão da Fiscalização da Secretaria Municipal de Planejamento uma cópia deste documento.
- Parágrafo único. O Diretor da Divisão de Fiscalização distribuirá, entre os Fiscais de Postura, os Termos de Responsabilidade para que seja realizada uma fiscalização no local a cada 06 (seis) meses, com o objetivo de constatar se o interessado está regularizando a edificação como assumiu a responsabilidade de fazê-lo, elaborando uma informação sobre o que foi constatado no local.
- Art. 9º Das decisões dos servidores municipais caberá recurso administrativo em 15 (quinze) dias ao respectivo Diretor de Departamento ao qual o servidor estiver subordinado.
- Art. 10 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 17 de julho de 2.018.

CLODOALDO ARMANDO GAZZETTA
PREFEITO MUNICIPAL

ANTONIO CARLOS GARMS
SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

LETÍCIA ROCCO KIRCHNER
SECRETÁRIA DE PLANEJAMENTO

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

DIEGO ORTEGA PEREIRA
RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO I TERMO DE RESPONSABILIDADE

CLÁUSULA PRIMEIRA – QUALIFICAÇÃO DAS PARTES

1. O Município de Bauru, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob número 46.137.410/0001-80, com sede no Palácio das Cerejeiras na Praça das Cerejeiras, 1-59, Vila Noemy, Bauru/SP, CEP 17014-500, neste ato representado pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal, Senhor Clodoaldo Armando Gazzetta, doravante denominado Município, nos termos do inciso I, do art. 51, da sua Lei Orgânica e (Fulano de Tal), nacionalidade _____, natural de _____, data de nascimento _____, filho de _____, (nome do pai) e de _____, (nome da mãe), portador do Registro Geral nº _____, órgão expedidor _____, e do CPF nº _____, residente e domiciliado na rua _____, nº _____, Bairro _____, Cidade _____, CEP _____, doravante denominado Empresário, em conjunto com (Fulano de tal), nacionalidade _____, natural de _____, data de nascimento _____, filho de _____, (nome do pai) e de _____, (nome da mãe), portador do Registro Geral nº _____, órgão expedidor _____, e do CPF nº _____, residente e domiciliado na rua _____, nº _____, Bairro _____, Cidade _____, CEP _____, doravante denominado proprietário ou detentor da posse qualificada.

1.1. As partes celebrantes declaram, sob as penas da lei, que as informações acima são verdadeiras e atualizadas na data da celebração deste termo, bem como que serão as válidas para todos os atos e comunicações decorrentes deste termo e, por fim, assumem o dever de atualizar todas as informações imediatamente, por escrito, mediante recibo ou aviso de recebimento assinado pelo Diretor do Departamento de Comunicação e Documentação localizado no primeiro andar do Palácio das Cerejeiras.

CLÁUSULA SEGUNDA – MOTIVO

2. O Empresário e o Proprietário (ou Detentor da Posse Qualificada) pretendem obter junto ao Município a expedição de uma Licença de Funcionamento Provisória para iniciarem no imóvel:

Localização:

Matrícula número _____ do _____ Oficial de Registro de Imóveis de Bauru

A seguinte atividade:

Nome empresarial _____

Título do estabelecimento (nome fantasia) _____

Código e descrição da atividade econômica principal _____

Código e descrição das atividades econômicas secundárias _____

Código e descrição da natureza jurídica _____

CLÁUSULA TERCEIRA – DO OBJETO E PRAZO

3. Nos termos da Lei Municipal nº 6.976, de 06 de outubro de 2017, e do Decreto Municipal nº _____, o Empresário e o Proprietário (ou Detentor da Posse Qualificada) atestam que irão promover a regularização da edificação localizada na rua _____, nº _____, bairro _____, cidade de Bauru/SP, CEP _____, no prazo de 01 (um) ano, renovável por mais 01 (um) ano, e arcar com as obras e serviços necessários à sua adequação, cumprindo a legislação municipal, estadual e federal vigente acerca das condições de higiene, segurança de uso, habitabilidade e acessibilidade da edificação, submetendo o imóvel ao devido procedimento de licenciamento edilício.

3.1. As ações previstas no item “2” se consideram cumpridas com a obtenção de documentos aptos a demonstrarem a regularidade de cada item, expedidos pelos respectivos órgãos encarregados municipal, estadual ou federal, que sejam aceitos no procedimento de licenciamento edilício.

3.2. Para prorrogação do prazo por mais 01 (um) ano da Licença de Funcionamento Provisória, o Empresário e o Proprietário (ou Detentor da Posse Qualificada) deverão protocolizar requerimento escrito no Poupa Tempo de Bauru, antes de vencido o prazo, instruindo seu requerimento com comprovantes de já terem ingressado com o procedimento de regularização da edificação junto ao órgão competente, bem como que estejam no aguardo de sua conclusão, cumpridas as normas de acessibilidade previstas pela Lei Brasileira de Inclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

CLÁUSULA QUARTA- DAS RESPONSABILIDADES

4. O Empresário e o Proprietário (ou Detentor da Posse Qualificada) são solidariamente responsáveis por todas as obrigações.

4.1. Estão cientes de que a autorização é precária e não gerará direito adquirido a continuar funcionando a atividade, nem gerará direito a qualquer indenização por obras ou melhorias necessárias, úteis ou voluptuárias.

Bauru, ____ de _____ de 2.01__

EMPRESÁRIO

PROPRIETÁRIO

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO II

TERMO DE DECLARAÇÃO E COMPROMISSO PARA A EMISSÃO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO PROVISÓRIO

Declaro para os devidos fins que, com o propósito de requerer junto à Prefeitura Municipal de Bauru a Licença de Funcionamento Provisório eu, _____, portador do CPF nº _____ RG nº _____ órgão emissor/UF _____ residente e domiciliado no bairro _____, CEP _____, estou ciente que as atividades por mim exercidas não apresentam alto risco, na forma definida no art. 3º do Decreto Municipal nº 13.846, de 17 de julho de 2.018, e que não me enquadro em uma das situações previstas no artigo 3º, da Lei Municipal nº 6.976, de 06 de outubro de 2.017, e comprometo-me a ingressar, dentro de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da concessão da Licença de Funcionamento Provisório, com processo administrativo na Prefeitura Municipal de Bauru, pleiteando a concessão do alvará de funcionamento definitivo de acordo com a legislação municipal vigente.

Declaro estar ciente de que esta Licença de Funcionamento Provisória tem validade de 01 (um) ano, renovável por mais um ano e que produzirá seus efeitos após sua efetiva expedição, não conferindo direito a indenização de qualquer espécie, principalmente nos casos de invalidação, cassação ou caducidade da licença.

Declaro, finalmente, que tenho ciência de todos os termos da Lei Municipal nº 6.976, de 06 de outubro de 2.017, e do Decreto Municipal nº 13.846, de 17 de julho de 2.018.

Bauru, _____ de _____ de 2.01____